



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354801-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JUSSARA DE GODOI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.422

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2354801-16.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: JUSSARA DE GODOI

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/ACOMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Revisão Contratual - Contrato Bancário – Financiamento Imobiliário – Afastamento da prescrição da pretensão de cobrança de parcelas vencidas pelo Banco Réu - Insurgência da Autora que não prospera – Pedido de reconhecimento da prescrição de parcelas vencidas entre junho de 2015 e agosto de 2019 – Inocorrência - Termo inicial do prazo prescricional sobre parcelas de Contrato de trato sucessivo que se contabiliza a partir do vencimento da última parcela – Existência de cláusula a prever o vencimento antecipado da dívida – Irrelevância – Faculdade do credor em realizar os atos de cobrança – Alegação do devedor que violaria o princípio que veda a alegação da própria torpeza - Precedentes – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão originalmente lançada às fls. 211/214 dos Autos principais da “Ação Revisional de Contrato de Financiamento Imobiliário”, que dentre outras medidas, em r. Decisão Saneadora, acolheu a preliminar de ausência de prescrição arguida pelo Réu.

Inconformada, insurge-se a Autora, iniciando sua exposição com breve retrospecto dos fatos processuais que entende relevantes, bem como sobre o cabimento da interposição do presente Recurso.

Para tanto, esclarece que apontou a prescrição das parcelas devidas desde

junho de 2.015 até agosto de 2019, sendo que o r. Juiz “a quo” afastou tal pedido, acolhendo as arguições do Banco Réu, com o que não coaduna.

Nesta ordem de ideias, afirma que tal entendimento se mostra equivocado, dado que com a aplicação dos termos dos artigos 205 e 206, do Código Civil, bem como aduz que diante do descumprimento dos prazos de pagamento, houve o vencimento antecipado da dívida, conforme expressa previsão contratual neste sentido.

Com base nesta premissa, conclui que a pretensão para a cobrança da respectiva parcela vencida surge da mora da devedora, pois tal já possibilitaria a cobrança integral da obrigação pelo credor, o que não deve ser considerado como uma faculdade, e sim, um dever.

Desta forma, com a aplicação da teoria do “actio nata”, e dos termos do artigo 189, também do Código Civil, assevera que o prazo prescricional deve ser contabilizado individualmente, a partir do vencimento de cada parcela inadimplida, decorrendo sequencialmente sobre o tema, colacionando precedentes.

Por fim, requer o provimento do Recurso, para que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas entre junho de 2.015 e agosto de 2019.

Agravo processado regularmente, sem a concessão da antecipação da tutela recursal (fl. 10), e com apresentação de contraminuta (fls. 13/17).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação Revisional de Contrato de Financiamento Imobiliário”, na qual a Autora, ora Agravante, busca a revisão do Contrato de Financiamento Imobiliário firmado junto ao Banco Réu, ora Agravado, em 15 de maio de 2.013.

Para tanto, aponta diversas irregularidades constantes no referido negócio jurídico, das quais inclui a cobrança de parcelas vencidas, com a pretensão de cobrança consumida pelo decurso do prazo prescricional.

Regularmente processado o Feito, fora proferida r. Decisão Saneadora, na qual, dentre outras medidas, foi afastado o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas entre junho de 2.015 e agosto de 2019 pelo D. Magistrado de Primeiro Grau, na forma do relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

E tal se dá, pois inaplicável a tese referente à execução de cláusula de antecipação do vencimento das parcelas pelo inadimplemento da devedora, dado que, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, o prazo prescricional no caso de Contratos de trato sucessivo tem como termo inicial o vencimento da última parcela vencida e não paga, sendo irrelevante a existência da cláusula supra.

Isto posto, da leitura das razões recursais apresentadas, não se extrai qualquer outra fundamentação que possa inquinar a conclusão exarada pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau a afastar a prescrição elencada.

Neste sentido, inclusive, é pacífica a Jurisprudência desta Colenda Câmara, afastando por diversas oportunidades, a aplicação de prazo prescricional de forma individualizada, de acordo com o vencimento de cada parcela vencida em Contrato de trato sucessivo, mesmo com a previsão de vencimento antecipado da dívida em caso de mora do eventual devedor; sendo certo que o prazo prescricional para o ajuizamento de Ação para cobrança de débito parcelado se inicia com o vencimento da última parcela devida, conforme teor do V. Acórdão, que ora se colaciona:

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ 2018. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE SE INICIA COM O VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA, AINDA QUE TENHA HAVIDO VENCIMENTO ANTECIPADO. PRECEDENTE. VEÍCULO APREENDIDO E LEILOADO POR AUTORIDADE POLICIAL. APELANTE QUE NÃO COMPROVOU QUALQUER PREJUÍZO. CONVERSÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO”. (Apel. nº 1000352-69.2022.8.26.0486 – Rel. César Zalaf – Quatá – 25/01/2023 – v.u.).

Com efeito, inegável que a execução antecipada do Contrato se trata de faculdade do credor frente a mora da devedora, explícita questão privada, tratando-se de interesse disponível e negocial daquele a averiguar, entre as diversas possibilidade, a necessidade do ajuizamento de Ação de Cobrança, ou outra pertinente; de forma a romper em definitivo o vínculo contratual entre as Partes, especialmente diante de hipótese de Contrato de Financiamento Imobiliário, no qual, suas implicações podem gerar diversos ônus ao Credor Fiduciário, como, por exemplo, a realização de leilões.

Ademais, não se pode corroborar que tal cláusula favoreça o devedor, sob pena de corroborar alegação que privilegie a má conduta do contratante e a prática de ato ilícito em favor do inadimplente, em violação ao princípio do *“nemo auditur propriam turpitudinem allegans”*.

E na mesma ordem de ideias, constou claramente na r. Decisão Agravada:

“Acolho a preliminar de ausência de prescrição arguida pela ré. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em contratos de trato sucessivo, o prazo prescricional começa a contar a partir do vencimento da última parcela. Isso se deve ao princípio da “actio nata”, que estabelece que a prescrição se inicia quando a pretensão se torna exigível, ou seja, no datado vencimento da última parcela. No presente caso, a última parcela do contrato venceu em 15/05/2021, logo não há o que se falar em prescrição, pois ainda não decorreu o prazo prescricional de cinco anos, aplicável à ação para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.”. (fl. 212, do Feito original).

E tal conclusão, não poderia ser mais acertada.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada, com a revogação da liminar outrora deferida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, com a revogação da liminar outrora deferida.

PENNA MACHADO
Relatora